

CARTA AOS DEPUTADOS

ASSUNTO: Considerações sobre a “Proposta de Projeto de Lei” que visa a alteração ao texto da Lei n. 8.037, de 2014, propondo a criação de **Gratificação de Representação para cargos comissionados e vinculação a atualização da remuneração dos cargos livre provimento em comissão a reajustes remuneratórios dos cargos de provimento efetivo.**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC, entidade de classe de caráter homogêneo que representa os Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil e congrega 23 afiliadas, afiliada da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CNSP), representativa de mais de 700 mil servidores públicos dos três Poderes e níveis de Governo, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.812.795/0001-72, que, no âmbito do Estado do Pará, representa exclusivamente os ‘Auditores de Controle Externo’ do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), com sede no endereço constante no rodapé desta Carta, vem à honrosa presença dos Excelentíssimos Deputados Estaduais que integram a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Pará apresentar sugestões ao texto da **Proposta de Projeto de Lei que visa a alteração ao Texto da Lei n.º 8.037/2014**, de 5 de setembro de 2014, em trâmite nas Comissões da ALEPA.

1. Inicialmente, em ordem de prioridade narrativa, é importante esclarecer que referida Proposta de Projeto de Lei que altera o Texto da Lei n.º 8.037/2014 objetiva criar, de forma permanente, uma já extinta **Gratificação de Representação ao cargo comissionado**, bem como propõe obter uma autorização prévia do parlamento paraense para **vincular reajustes remuneratórios dos cargos de provimento efetivo do TCE/PA, de forma automática, aos reajustes de cargos de livre provimento em comissão** – flagrante inconstitucionalidade ofensiva ao inciso XIII do art. 37 da CRFB/88 – ousando retirar do parlamento estadual a possibilidade de apreciar cada matéria à luz da conjuntura fiscal de sua proposição. Tal medida também constitui iniludível afronta ao art. 8º, incisos I, VI, VII e VIII, da Lei

Complementar nº 173/2020¹, cujo texto é expresso ao vedar a criação, majoração de auxílios, **verbas de representação** e despesa obrigatória de caráter continuado e adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória.

2. Faz-se necessário levar ao conhecimento dos Excelentíssimos Deputados Estaduais, em caráter de urgência, que a criação de Gratificação de Representação de cargos comissionados reverte um dispositivo que foi extinto muito recentemente, por força do art. 9º da Lei nº 8.745, de 14 de agosto de 2018, o que demonstra se tratar de uma proposta absolutamente inoportuna e impertinente, notadamente diante do cenário de crise econômica e fiscal e por se tratar de estratégia ofensiva aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da legitimidade, o que leva tal proposta a desatender aos fins a que buscam atingir a justiça social, que é pautada pela busca da eficiência na prestação das atividades de Controle da Administração Pública, e que materializa o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.²
3. Mas, não é só. Para que Vossas Excelências não sejam induzidos(as) ao erro, imprescindível descortinar o contexto em que surge a infeliz Proposta. É que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI n. 6440, ajuizada por esta Associação Nacional e que busca a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis paraenses que criaram cargos públicos sem a observância do balizamento constitucional, tendo a Procuradoria-Geral da República, em

1 Art. 8. [...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação** ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - **adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória** acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

2 Art. 37. [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

28.08.2020, já se manifestado pela inconstitucionalidade, no Parecer AJCONST n. 27518/2020. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, então, ao tomar conhecimento da manifestação ministerial e na tentativa de evitar a correção das inconstitucionalidades levadas ao conhecimento do STF, buscou o Parlamento paraense como caminho para alcançar a aparência de legitimidade a que visa.

4. Ocorre, Excelências, que o Tribunal de Contas paraense, Instituição que, por dever constitucional, deve combater às ocupações irregulares de cargos públicos, não levou ao conhecimento dessa Casa Legislativa o consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.041.210) que fixou tese de repercussão geral no sentido de consignar que **“as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”**. Assim, Excelências, a descrição, em lei posterior, contraria entendimento da Corte Constitucional brasileira, inclusive no que tange à vedação de criação de cargos de livre provimento em comissão para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, embora formalmente descritas como se fossem de direção, chefia ou assessoramento.

5. Nesse sentido, ciente de que esta Casa Legislativa paraense procura pautar suas ações legislativas mirando o atingimento do interesse público e que não se furta ao dever de cumprir o disposto na Lei Maior da República, a ANTC espera que a proposta de alteração da Lei nº 8.037/2014 seja valorada de forma conjugada com os princípios constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, que devem nortear as atividades da Administração Pública.

6. Isso posto, levando-se em conta que o Regimento Interno da ALEPA dispõe que compete à Comissão de Constituição e Justiça decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e a regimentalidade das matérias a ela submetidas, pugna a ANTC pela **supressão da Gratificação de Representação dos cargos em comissão**, pela **supressão da vinculação remuneratória**, bem como pela **supressão de dispositivos que, ao tempo em que buscam descrever atribuições em cargos anteriormente criados sem essa descrição, definem como de direção, chefia ou assessoramento atividades que, em verdade, são de natureza técnica, cujo exercício pode afetar direitos subjetivos de terceiros que prestam contas ao Tribunal de Contas paraense, de modo que a ANTC espera que os dispositivos propostos sejam considerados pelos preclaros Parlamentares paraenses como afrontosos ao Texto Constitucional, na medida em que vão na contramão do sistema organizacional insculpido na capacidade de autoadministração dos Tribunais de Contas, gerando impacto**

financeiro e, por via de consequência, crescimento vegetativo da folha de pagamento do TCE-PA, não atendendo, portanto, ao interesse público e, atentando, inclusive, contra o inadiável processo de aperfeiçoamento da meritocracia e da qualificação das atividades finalísticas de Controle Externo no âmbito do Estado do Pará.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2020.



FRANCISCO JOSÉ GOMINHO ROSA

Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Presidente da ANTC